

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	52
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	59
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	62
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	67
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	85
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	98
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	131
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	144

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	149
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	184
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	195
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ	200
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	204
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	208

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0595/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALESSANDRO BELIZARIO DE OLIVEIRA ÁVILA, matrícula n. 123024, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ALESSANDRO BELIZARIO DE OLIVEIRA ÁVILA, matrícula n. 123024, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 377/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0596/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANGELICA JULIA TEIXEIRA COSTA NETA, matrícula n. 124069, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora ANGELICA JULIA TEIXEIRA COSTA NETA, matrícula n. 124069, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 750/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0597/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ARINALDO ARAÚJO DA SILVA, matrícula n. 124066, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ARINALDO ARAÚJO DA SILVA, matrícula n. 124066, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 751/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0598/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula n. 108110, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula n. 108110, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 426/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0601/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 280/2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0602/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor HUGO VIEIRA SANTOS, matrícula n. 125022, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor HUGO VIEIRA SANTOS, matrícula n. 125022, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 412/2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0603/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor IVAN VIEIRA, matrícula n. 124046, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor IVAN VIEIRA, matrícula n. 124046, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 753/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0604/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JAN TARIK MARTINS NAZOREK, matrícula n. 124414, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JAN TARIK MARTINS NAZOREK, matrícula n. 124414, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 510/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0605/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANNE PEREIRA LIMA, matrícula n. 122097, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora JULIANNE PEREIRA LIMA, matrícula n. 122097, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 849/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0606/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAROLINE DIAS BARRETO, matrícula n. 124117, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora KAROLINE DIAS BARRETO, matrícula n. 124117, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1455/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0607/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1010/2018.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0608/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUIZA BATISTA CAVALCANTE, matrícula n. 119020, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora LUIZA BATISTA CAVALCANTE, matrícula n. 119020, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 157/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0609/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125023, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125023, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 427/2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0610/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PATRÍCIO MARQUES DE QUEIROZ, matrícula n. 123034, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor PATRÍCIO MARQUES DE QUEIROZ, matrícula n. 123034, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 514/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0611/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PAULO ROBERTO TORRES, matrícula n. 123053, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO TORRES, matrícula n. 123053, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 840/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0612/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAIENE ELEN PONTES DE SOUSA, matrícula n. 111825551, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora RAIENE ELEN PONTES DE SOUSA, matrícula n. 111825551, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 303/2018.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0613/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, matrícula n. 91108, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, matrícula n. 91108, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 456/2016 na parte que estabelece lotação ao servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0614/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SAMANTHA BECA, matrícula n. 99610, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora SAMANTHA BECA, matrícula n. 99610, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1113/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0615/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor SILAS FERRACIOLLI CORRÊA, matrícula n. 124114, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor SILAS FERRACIOLLI CORRÊA, matrícula n. 124114, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 509/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0616/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VINÍCIUS OLIVEIRA ATAIDE, matrícula n. 124043, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor VINÍCIUS OLIVEIRA ATAIDE, matrícula n. 124043, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 754/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0617/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WEBERTH ERIK ANOLAR SIRQUEIRA, matrícula n. 124104, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor WEBERTH ERIK ANOLAR SIRQUEIRA, matrícula n. 124104, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1224/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0618/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1233/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0619/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RAIMUNDO LINHARES DE ARAÚJO NETO, matrícula n. 116012, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor RAIMUNDO LINHARES DE ARAÚJO NETO, matrícula n. 116012, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos.

Art. 3º Revogar a portaria n. 456/2016 na parte que estabelece lotação ao servidor RAIMUNDO LINHARES DE ARAÚJO NETO na Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0620/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALEX COELHO, matrícula n. 124057, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ALEX COELHO, matrícula n. 124057, para o exercício de suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1112/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0621/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUSTAVO ANDRADE CAMPOS, matrícula n. 123056, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor GUSTAVO ANDRADE CAMPOS, matrícula n. 123056, para o exercício de suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação.

Art. 3º Revogar a portaria n. 879/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0622/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, para o exercício de suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação.

Art. 3º Revogar a portaria n. 1152/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0623/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, para o exercício de suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação.

Art. 3º Revogar a portaria n. 869/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0624/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FABRÍCIO RODRIGO DE SOUZA LEÃO, matrícula n. 99810, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor FABRÍCIO RODRIGO DE SOUZA LEÃO, matrícula n. 99810, para o exercício de suas funções na Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 3º Revogar a portaria n. 456/2016 na parte que estabelece lotação ao servidor FABRÍCIO RODRIGO DE SOUZA LEÃO na Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0625/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GLEICIANO DOS SANTOS DE LIMA, matrícula n. 123023, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor GLEICIANO DOS SANTOS DE LIMA, matrícula n. 123023, para o exercício de suas funções na Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 3º Revogar a portaria n. 324/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0626/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, para o exercício de suas funções na Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 3º Revogar a portaria n. 177/2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0627/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para o exercício de suas funções na Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 3º Revogar a portaria n. 350/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0628/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NADIELLE CARDOSO RODRIGUES, matrícula n. 133116, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR a servidora NADIELLE CARDOSO RODRIGUES, matrícula n. 133116, para o exercício de suas funções na Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos.

Art. 3º Revogar a portaria n. 456/2016 na parte que estabelece lotação à servidora NADIELLE CARDOSO RODRIGUES na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0629/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALINE JUREMA DA SILVA, no Departamento de Finanças e Contabilidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0631/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797507202568,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PEDRO BELLINI RESSTEL, Analista Ministerial Especializado - Arquitetura e Urbanismo, matrícula n. 125030, no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0632/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CARLOS EDUARDO ALVES CAVALCANTE, matrícula n. 124058, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor CARLOS EDUARDO ALVES CAVALCANTE, matrícula n. 124058, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 752/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0633/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, matrícula n. 122073, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, matrícula n. 122073, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 3º Revogar a portaria n. 427/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0634/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797504202524;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, na Ação Civil Pública n. 0002557-10.2025.8.27.2700, em 30 de abril de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, titular da 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0635/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à aquisição de software e licença de software ArcGIS, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0000291/2025-46;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, Integrante Técnico;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo; e

III - MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS, matrícula n. 997314, Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0636/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010798173202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n. 122075, para, das 18h de 30 de abril às 9h de 5 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0637/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010798535202519, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2636579 (2024/0171972-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0638/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798124202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 29 de abril de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0639/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010798635202529, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2626489 (2024/0156295-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0640/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010798324202561, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2702470 (2024/0275215-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0641/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798241202571,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/04 a 09/05/2025	Promotoria de Justiça de Peixe

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0642/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010798661202557, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSE FLÁVIA RAMALHO DOS SANTOS TEIXEIRA, matrícula n. 93308, para, em regime de plantão, no período de 9 a 16 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0164/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010798062202533

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 5 a 9 de maio de 2025, em compensação ao período de 04 a 11/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA PGJ N. 0001/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n. 591/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2147, de 28 de abril de 2025, na parte em que estabeleceu lotação ao servidor LUCAS MARTINS COELHO na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 5 de maio a 31 de outubro, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(...) de 5 de maio a 31 de outubro.”.

LEIA-SE:

“(...) de 5 de maio a 31 de outubro de 2025 (...)”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 005, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 005, de 24 de abril de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia útil subsequente à publicação para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211	03/11/2011	15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL *	21ª/2010
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21ª/2012
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	44ª/2010

FLAVIO SANTOS ROSSI	84408	01/04/2008	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES	118ª/2006
FABIANE PEREIRA ALVES	111411	29/11/2011	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	23ª/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS*	37ª/2010
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*	41ª/2010
JULIANA ATTAB THAME GRISANI	84808	01/04/2008	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	128ª/2006
LAECIO LINO SOARES	110011	28/06/2011	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS*	29ª/2010
MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*	19ª/2010
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111	30/06/2011	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ*	30ª/2010
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*	22ª/2010

VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	125514	24/06/2014	06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	45ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*	29ª/2010
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO
ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES	80507	05/11/2007	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100ª/2006
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21ª/2012
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	44ª/2010
FLAVIO SANTOS ROSSI	84408	01/04/2008	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES	118ª/2006
FABIANE PEREIRA ALVES	111411	29/11/2011	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	23ª/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS*	37ª/2010

HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*	41ª/2010
JULIANA ATTAB THAME GRISANI	84808	01/04/2008	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	128ª/2006
LAECIO LINO SOARES	110011	28/06/2011	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS*	29ª/2010
LILIAN CLAUDIA DE PAULA	79807	29/10/2007	SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	83ª/2006
MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*	19ª/2010
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111	30/06/2011	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ*	30ª/2010
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*	22ª/2010
VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	125514	24/06/2014	06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	45ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*	29ª/2010

*Lotação diversa

RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 006, de 25 de abril de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia útil subsequente à publicação para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21ª/2012
FLAVIO SANTOS ROSSI	84408	01/04/2008	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES	118ª/2006
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS*	37ª/2010

FABIANE PEREIRA ALVES	111411	29/11/2011	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	23ª/2010
FERNANDO GOMES DA MOTA	93808	11/11/2008	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	201ª/2006
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*	41ª/2010
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111	30/06/2011	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ*	30ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*	29ª/2010

*Lotação diversa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 199ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

05/05/2025 – 14h30

1. Apreciação de ata;
2. Eleição de Secretário e de Secretário Substituto do Colégio de Procuradores de Justiça;
3. Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Coordenador do Gaesp);
4. Proposta de alteração da Resolução CPJ n. 001/2022 (proponente: Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins);
5. Documentos para referendo pelo Colégio de Procuradores de Justiça:
 - 5.1. Portaria n. 486/2025 – Designa Coordenador do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf);
 - 5.2. Autos SEI n. 19.30.1072.0000324.2025-33 – Requerimento de cumulação de acervo;
6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC);
 - 6.1. E-doc n. 07010793415202517 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 6.2. E-doc n. 07010789697202541 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Itacajá);
 - 6.3. E-doc n. 07010790573202515 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 6.4. E-doc n. 07010792268202551 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins);
 - 6.5. Sigiloso. E-doc n. 07010790771202571 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
 - 6.6. E-doc's n. 07010796715202541 e 07010794035202591 – Instauração de PIC's (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 6.7. E-doc n. 07010794372202589 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Tocantinópolis);
 - 6.8. E-doc n. 07010790973202512 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 6.9. E-doc's n. 07010789244202513 e 07010789300202511 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 3ª PJ de Araguaína);
 - 6.10. E-doc's n. 07010790075202564 e 07010795340202517 – Arquivamento de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 6.11. E-doc's n. 07010792245202545 e 07010794954202565 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Araguatins); e
7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

05/05/2025 – 14h

– Eleição de Membro do Conselho Superior do Ministério Público (Edital CSMP n. 001/2025-CE).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1696/2025

Procedimento: 2024.0012841

Ementa: acompanhar as medidas adotadas para melhorar a realização de perícias em veículos automotores na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, inciso II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para

fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que o Ofício nº. 58/2024/2ªPJ/PSO relata o improvimento do Recurso do Ministério Público na ação penal n. 00021475820228272731/IP n. 00000416020218272731 em que tanto o juízo de 1º grau, quanto o TJTO afastaram o crime de adulteração de sinal (placa) de veículo automotor, diante da falta de laudo pericial, não reconhecendo materialidade do delito em razão da imprescindibilidade de exame de corpo de delito nas infrações penais que deixam vestígios;

CONSIDERANDO resposta do 5º Núcleo de Perícias Criminais, por meio do Ofício n. 85/2024/NC – PARAÍSO/SSP, o qual informa que não é responsável pela confecção de laudos periciais referentes a identificação de sinal de veículo, “servindo apenas como ponto de recepção e encaminhamento de tais requisições ao NEIV – Núcleo Especializado de Identificação Veicular”;

CONSIDERANDO que o Ofício nº. 58/2024/2ªPJ/PSO informa, ainda, que os peritos do NEIV atuam mediante deslocamento de Palmas para a sede de Paraíso do Tocantins, o que implica gastos de diárias com locomoção e demora no atendimento, de modo que os veículos são liberados sem a necessária perícia veicular;

CONSIDERANDO comunicação da Diretoria de Perícia Criminal, por intermédio do Ofício nº 663/2024/IC/SPC/SSP, a qual esclarece que os exames periciais em veículos automotores com suspeita de adulteração são exames especializados, realizados pelo Núcleo Especializado em Identificação Veicular (NEIV) estruturado e com equipe treinada para a realização desse tipo de trabalho, com sede em Palmas/TO. Destaca, ainda, que, atualmente, o 5º Núcleo Regional de Perícia Criminal – Paraíso do Tocantins não dispõe de Perito Oficial com treinamento e expertise nas áreas de conhecimento para realização desse tipo de exame, motivo pelo qual não se torna possível a designação de um perito local, sendo que o atendimento desse tipo de exame continuará sendo atendido pelo Núcleo Especializado em Palmas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 113/2025/SPC, em resposta ao Ofício nº 013/2025/GAESP/MPTO, no qual é informado pela Polícia Científica do Tocantins que a unidade de Perícia Criminal de Paraíso do Tocantins possui o montante atual de 13 (treze) servidores, sendo 6 (seis) peritos, um deles afastado para tratamento de saúde. Ainda, explicou que plantões extraordinários têm sido usados para suprir a demanda e que, no momento, não é viável designar um perito fixo para exames veiculares sem prejudicar outras unidades;

CONSIDERANDO que a perícia oficial é atividade essencial para a efetividade da persecução penal e para assegurar a justiça, sendo de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio da Superintendência da Polícia Científica, garantir a sua adequada realização;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as deficiências apontadas e adotar as medidas cabíveis para assegurar a adequada prestação do serviço pericial no âmbito do 5º Núcleo de Perícias Criminais de Paraíso do Tocantins;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar as medidas adotadas para melhorar a realização de perícias em veículos automotores na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

1. REQUISITAR:

1.1 – à Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins:

- a) informações atualizadas sobre o quantitativo de perícias em veículos solicitadas, realizadas e pendentes em Paraíso do Tocantins nos últimos 12 (doze) meses;
- b) informações sobre a previsão de lotação ou treinamento de peritos no interior do Estado, especialmente para a área de identificação veicular;
- c) cópias de eventuais estudos, projetos ou medidas administrativas adotadas para a realização do concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins, mencionado no Ofício nº 113/2025/SPC, com previsão de vagas específicas para peritos especialistas em identificação veicular.

1.2 – à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins:

- a) relatório circunstanciado sobre as providências adotadas para a ampliação da capacidade pericial no interior do Estado do Tocantins, sobretudo quanto à previsão orçamentária para suprimento de recursos humanos e materiais para o Núcleo Especializado em Identificação Veicular – NEIV e o 5º Núcleo de Perícias Criminais de Paraíso do Tocantins;
- b) informações sobre eventuais convênios, parcerias ou programas voltados à modernização da perícia criminal.

1.3 – ao Núcleo Especializado em Identificação Veicular (NEIV):

- a) dados estatísticos referentes aos atendimentos realizados no interior do Estado do Tocantins, destacando os realizados em Paraíso do Tocantins/TO;
- b) informação quanto ao tempo médio de resposta para atendimento a solicitações de perícia veicular oriundas de Paraíso do Tocantins/TO;
- c) demonstração da atual capacidade de atendimento e eventuais limitações operacionais.

1.4 – às Delegacias de Polícia de Paraíso do Tocantins:

- a) relatório informando o impacto da ausência de perícias imediatas na persecução penal de crimes relacionados a veículos, especialmente adulteração de sinal identificador (art. 311 do CP);
- b) relação de inquéritos policiais que dependem da realização de perícia veicular e que estão paralisados ou tiveram prejuízo probatório.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema Integrar-e;
- b) comunique-se o e. Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy
Membro Titular – GAESP

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005060

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005060, Protocolo 07010787659202552. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010787659202552), indicando que o servidor público municipal Paulo Ricardo Costa Diniz, Subsecretário da Chefia de Gabinete do Município de Talismã/TO, estaria supostamente realizando fretes particulares em horário de expediente.

Diligenciados a esclarecerem os fatos (Evs. 5 e 6):

- O Prefeito Municipal afirmou que o servidor cumpre integralmente sua jornada de trabalho das 07h00 às 13h00, de segunda a sexta-feira, e que inexistente qualquer registro formal de irregularidades.
- O servidor público Paulo Ricardo Costa Diniz, por sua vez, esclareceu que realiza atividade de frete em caráter particular exclusivamente fora do horário de expediente.

Foi expedido edital de notificação (Evs. 11 e 12), regularmente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, concedendo oportunidade ao denunciante anônimo para que complementasse as informações inicialmente apresentadas, indicando elementos concretos que pudessem subsidiar a investigação, sob expressa advertência quanto à possibilidade de arquivamento em caso de inércia.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, não houve qualquer manifestação do denunciante anônimo ou apresentação de elementos adicionais que pudessem corroborar as alegações iniciais (Ev. 13).

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, que daria azo à instauração de procedimento investigatório ou ação judicial.

A compatibilidade entre cargo público e atividade privada, desde que observados os requisitos legais, encontra

amparo no próprio regime jurídico dos servidores públicos. O art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, ao estabelecer as vedações de acumulação remunerada, não proíbe o exercício de atividade privada compatível com o cargo público, desde que não haja incompatibilidade de horários, não exista conflito de interesses e não ocorra prejuízo ao desempenho das funções públicas.

No caso em análise, as informações colhidas indicam que o servidor cumpre regularmente sua jornada de trabalho (07h00 às 13h00), a atividade de frete é realizada exclusivamente fora do horário de expediente, bem como não há registros de faltas, atrasos ou descumprimento de deveres funcionais e não existe conflito de interesses entre as atividades exercidas.

Desta forma, não restou demonstrado qualquer elemento que comprove a irregularidade apontada.

Ademais, a instauração de procedimentos investigatórios exige a existência de justa causa, entendida como a presença de elementos mínimos que indiquem a verossimilhança dos fatos narrados, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

No âmbito ministerial, a Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, em seu art. 5º, inciso IV, estabelece expressamente que:

"Art. 5º. A notícia de fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No presente caso, a denúncia anônima não foi acompanhada de documentos, elementos informativos ou indícios mínimos capazes de conferir verossimilhança à alegação de irregularidade.

Embora as comunicações anônimas possam motivar a adoção de providências preliminares, é indispensável que delas advenham indícios minimamente consistentes, o que, no caso, não ocorreu, mesmo após a publicação de edital para complementação.

Ademais, como bem dispõe o art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), é vedado requisitar ou instaurar procedimento investigatório sem qualquer indício da prática de infração penal, ilícito funcional ou irregularidade administrativa.

A ausência de complementação de informações pelo denunciante, mesmo oportunizada mediante edital, reforça a fragilidade das alegações iniciais, não subsistindo justa causa para a continuidade das apurações.

Destaca-se ainda que a racionalização da atividade do Ministério Público, diante dos princípios da eficiência e da razoabilidade, impõe a concentração dos esforços institucionais em casos que revelem a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade.

Assim, considerando a fragilidade das informações trazidas, a ausência de complementação e o esclarecimento prestado pela Administração Pública Municipal, não se justifica a continuidade de investigações sobre os fatos

noticiados.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e § 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo por meio de publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-lhe da possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos imediatamente conclusos para eventual juízo de reconsideração.

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005061

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005061, Protocolo 07010787660202587. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010787660202587), com as seguintes alegações:

"Senhor promotor quero aqui fazer uma denuncia da gestao passada da minha cidade Talisma-to, onde o ex secretário Edér nunes ramalho construiu uma casa e reformou outra usando dinheiro publico com autorizacao do ex prefeito diogo borge onde comprava materias em alvorada na madeireira alvorada e perruzoo, e tambem o ex secretário conseguiu compra um apartamento em palmas coisa inesplicavel pq somando todos os salarios a conta nao bate. peço q investigue com urgencia."

Em análise inicial, verificou-se a ausência de elementos probatórios mínimos que pudessem corroborar as alegações apresentadas. Diante disso, foi determinada a expedição de despacho para complementação das informações por parte do denunciante anônimo (evento 4).

Ante a ausência de identificação do denunciante, procedeu-se à publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, convocando o autor da denúncia para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento (evento 5).

Decorrido o prazo legal estabelecido no Edital, constatou-se que transcorreu *in albis*, não havendo qualquer manifestação complementar por parte do denunciante anônimo (evento 6).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 consagra como direito fundamental do cidadão a possibilidade de peticionar aos Poderes Públicos e denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle, incluindo o Ministério Público, conforme disposto em seu art. 5º, XXXIV, "a".

O ordenamento jurídico pátrio admite a apresentação de denúncias anônimas como meio de iniciar apurações preliminares por parte do Ministério Público, entretanto, para que tais comunicações anônimas possam embasar a instauração de procedimentos investigatórios formais, é indispensável que sejam acompanhadas de elementos mínimos de convicção ou que, após verificação preliminar, os fatos narrados se mostrem minimamente plausíveis.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que disciplina a instauração e tramitação de notícias de fato e procedimentos administrativos, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, que:

"Art. 5º. A notícia de fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-

la."

No caso em análise, verifica-se que a denúncia anônima apresenta alegações genéricas sobre supostos desvios de recursos públicos para construção e reforma de imóveis particulares, bem como suposta incompatibilidade entre os rendimentos e o patrimônio de ex-servidores públicos municipais.

No entanto, não foram apresentados quaisquer documentos, registros fotográficos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, testemunhas ou outros elementos probatórios que pudessem conferir credibilidade mínima às alegações.

Ademais, não há indicação precisa dos períodos em que teriam ocorrido as supostas irregularidades, valores envolvidos, procedimentos administrativos específicos que teriam sido violados ou quaisquer outras circunstâncias que permitissem a verificação objetiva dos fatos.

O denunciante anônimo, devidamente notificado por meio de edital publicado no Diário Oficial, não apresentou complementação das informações dentro do prazo legal estabelecido.

Além disso, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), em seu art. 27, tipifica como crime a conduta de:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Tal disposição legal reforça a necessidade de elementos mínimos de convicção para a instauração de procedimentos investigatórios formais, sob pena de responsabilização do agente público.

No presente caso, observa-se que a denúncia anônima, além de carecer de elementos probatórios mínimos, refere-se a supostas irregularidades ocorridas em gestão municipal anterior, sem precisar o período exato ou apresentar circunstâncias que permitam a verificação objetiva dos fatos.

Cumprе ressaltar que os órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, já realizam fiscalizações periódicas sobre as contas públicas municipais, o que inclui a verificação de regularidade nas aquisições de materiais e nas obras públicas. A ausência de apontamentos específicos por parte desses órgãos de controle, aliada à falta de elementos probatórios na denúncia anônima, enfraquece ainda mais a plausibilidade das alegações.

A atuação do Ministério Público deve pautar-se pela eficiência e pela racionalização de recursos, evitando-se a instauração de procedimentos investigatórios destituídos de elementos mínimos de convicção, sob pena de comprometer a capacidade institucional de atuação em casos de maior relevância e com maior probabilidade de êxito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por estar desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração efetiva, e por não ter o noticiante atendido à intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando que não foram instaurados procedimentos que, segundo a taxonomia processual vigente, exigem tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Tocantins, pelo prazo legal, informando-lhe da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento.

Em caso de interposição de recurso pelo noticiante, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de reconsideração.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da decisão e proceda-se ao arquivamento definitivo, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante Francisco Louro da Costa, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0001738.

Cumpre salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Trata-se de Notícia de Fato acerca de que o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA informou que foi vítima de tentativa de homicídio praticada por Joemil Miranda da Cunha, fato que teria ocorrido dia 19 de fevereiro de 2024, na Gleba Xixebal, município de Araguaína-TO

No evento 16, têm-se informações da Autoridade Policial que procedeu à instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A Autoridade Policial relatou que foi aberto inquérito policial para apurar a conduta criminosa de Joemil Miranda da Cunha, conforme autos: 0004672-20.2024.827.2706.

Com efeito, não há justa causa para haver a conversão em Procedimento Investigatório Criminal. Isso porquanto o Delegado de Polícia está investigando os fatos, não havendo omissão.

Deste modo, a Notícia de Fato deve ser arquivada, dado que atingiu sua finalidade, o que não obsta de ser instaurado outro procedimento caso surjam novas provas de omissão da Autoridade Policial.

Posto isso, não havendo justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e.ext: 2024.0001738 e determino as seguintes providências:

- 1) notifique-se o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA para, caso queira, interponha recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº. 005/2018;
- 2) não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao CSMP, em razão da não efetivação de diligências no presente feito, em consonância com o art. 5º, §6º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001738

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

INTERESSADO: FRANCISCO LOURO DA COSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 03ª Promotoria de Justiça de Araguaína - TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor FRANCISCO LOURO DA COSTA, residente na Zona Rural da cidade de Araguaína/TO, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0001738, no qual figura como interessado.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77824-022.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato acerca de que o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA informou que foi vítima de tentativa de homicídio praticada por J. M. da C., fato que teria ocorrido dia 19 de fevereiro de 2024, na [...], município de Araguaína-TO

No evento 16, têm-se informações da Autoridade Policial que procedeu à instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

A Autoridade Policial relatou que foi aberto inquérito policial para apurar a conduta criminosa de J. M. da C., conforme autos: 000xxx-xx.2024.827.2706.

Com efeito, não há justa causa para haver a conversão em Procedimento Investigatório Criminal. Isso porquanto o Delegado de Polícia está investigando os fatos, não havendo omissão.

Deste modo, a Notícia de Fato deve ser arquivada, dado que atingiu sua finalidade, o que não obsta de ser instaurado outro procedimento caso surjam novas provas de omissão da Autoridade Policial.

Posto isso, não havendo justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e.ext: 2024.0001738 e determino as seguintes providências:

1) notifique-se o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA para, caso queira, interponha recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº. 005/2018;

2) não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao CSMP, em razão da não efetivação de diligências no presente feito, em consonância com o art. 5º, §6º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1724/2025

Procedimento: 2024.0013478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.00013478 indicam supostas inconformidades nos equipamentos do Hemocentro Regional de Araguaína;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas inconformidades nos equipamentos do Hemocentro Regional de Araguaína

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria, registrando-se no E-EXT;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, a Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações quanto ao andamento do Processo Nº 5170/2024, que trata de aquisição de equipamentos para atualização do parque tecnológico da Hemorrede do Tocantins (Pregão Eletrônico Nº 90159/2024), com prazo da efetiva aquisição e instalação dos equipamentos no Hemorrede de Araguaína.
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1723/2025

Procedimento: 2024.0013542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de convocação de conselheiros tutelares suplentes do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Minute-se Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) acerca do solicitado no evento 01 com base nas informações apresentadas pelo CAOPIJE (evento 06).

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0004614

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3239923), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica praticada em tese por JAIRE ALVES ABREU.

A referida denúncia foi registrada em 05/01/2025, dando conta que no Setor Oeste, nesta cidade de Araguaína/TO:

“Denunciante relata que a vítima vem sendo submetida a violência psicológica da parte do suspeito, que trata de ser o seu ex-companheiro. Ele não aceita o final do relacionamento, vai nos ambientes onde ela está e ficar difamando a vítima para todos, além

de fazer ameaças que não vai deixa-lá livre, que se ela se relacionar com alguém o suspeito não vai deixar a vítima em paz. Acrescenta que o suspeito tem um comportamento agressivo e agredia a vítima ao longo do relacionamento.” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima, bem como não informou o endereço completo do local dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço completo das partes, informando a data dos fatos e se possível indicando testemunhas.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante. Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 90, 91, 112 e 113.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0016782-90.2020.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: M.D.C.P.V. (CPF DESCONHECIDO)

INVESTIGADO: R.R.L. (CPF DESCONHECIDO)

2) PROCESSO Nº 019781-45.2022.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: A.M.P (CPF: *66.*81.35*-3*)

INVESTIGADO: N.Z. (CPF: *26.*15.07*-7*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0004555

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3225074), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica.

A referida denúncia foi registrada em 09/12/2024, dando conta que na Rua Tr**, Casa *1, Tereza Hilário Ribeiro, Araguaína/TO:

“Demandante informa que na data de hoje, 09/12/2024, a vítima estava gritando por socorro, dizendo que o suspeito estaria a agredindo fisicamente com socos no rosto.

Denunciante informa que a vítima estava chorando, e essa violência acontece com frequência.” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem ao menos o primeiro nome.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2025.0004594

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3237488), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por VALDIR DIAS (CPF 90**635*10*), em face da vítima D. D. S. L.

A referida denúncia foi registrada em 31/12/2024, dando conta que na Rua dos A*a**, Quadra 0*, Lote 0*, Setor ***** Sul, Araguaína/TO:

*“Denunciante informa que a vítima sofre agressão psicológica do suspeito por mais de um ano, ele dissemina ofensas contra ela, e hoje, dia 31/12/2024, ele a agrediu com socos, chutes e com cabo de vassoura na região da nuca. A vítima está com o joelho com hematomas por conta da violação. Relata ainda que o suspeito é usuário de drogas e bebidas alcoólicas. Denunciante adiciona o telefone do suspeito: (63) 992**-6*1** (evento 1, ANEXO1).*

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência do Inquérito Policial nº 00001605720258272706, instaurado para apurar os fatos ora narrados.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais estão sendo apurados no Inquérito Policial nº 00001605720258272706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme o número dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria

acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00166079620208272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: L.G.G.B. (CPF: **5.867.***-3)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO JÁ EM INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2025.0004454

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3216891), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por GENILSON DE SOUSA COLEHO (CPF 031*58**13*), em face da vítima S. S. M. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 27/11/2024, dando conta que na Rua *6, Quadra 3*, Lote 1*, Costa Esmeralda, Araguaína/TO:

“Demandante informa que a vítima e o suspeito mantinham um relacionamento, porém estão separados. Relata que o suspeito encaminha mensagens para a vítima com agressões verbais com xingamentos. Alega que possivelmente o suspeito não aceitou o fim do relacionamento, pois ainda, sim, ameaça a vítima. Ambos têm um carro juntos, e eles sempre estão fechando negócio para vender o automóvel, e ele sempre coloca dificuldades para a vítima ficar em dúvida. Menciona que o suspeito está respondendo um processo judiciário por agressão física a vítima.” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência do Inquérito Policial nº 00077655420258272706, instaurado para apurar os fatos ora narrados.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais estão sendo apurados no Inquérito Policial nº 00077655420258272706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme o número dos procedimento mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o

fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003406

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: Inquérito Civil Público nº 0329/2020

Origem: Notícia de Fato nº 07010282618201926

Interessados: Roger R. de Sousa EIRELI – Reizão Supermercado e outros

Município: Aragominas/TO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa Roger R. de Sousa EIRELI – Reizão Supermercado pelo Município de Aragominas/TO, no ano de 2019 (Evento 1).

A investigação teve origem em denúncia anônima, na qual se alegou superfaturamento, não entrega de materiais e favorecimento em razão de parentesco entre o proprietário da empresa e secretários municipais (Evento 1).

Durante a instrução, foram juntados contratos, empenhos e relatórios de pagamentos (Eventos 12, 14 e 19), bem como o Relatório de Análise nº 050/2019 do NIS, que comprovou o parentesco entre o empresário contratado e os secretários de Administração e Educação (Evento 26).

Em continuidade das averiguações, foi solicitado apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, que elaborou os Relatórios Técnicos nº 004/2024 e 006/2024/CAOPP/MPETO (Evento 44), nos quais foi concluído que não houve sobrepreço nos processos licitatórios analisados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, o arquivamento do procedimento investigatório pode ocorrer quando o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

No presente caso, mesmo após regular tramitação por mais de cinco anos, não foi possível reunir elementos que caracterizassem todos os requisitos das infrações investigadas.

2.1. Inviabilidade de responsabilização por enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA)

Decorridos mais de cinco anos desde a instauração do procedimento, não se colheu prova externa idônea quanto à efetiva ocorrência de superfaturamento, não entrega de mercadorias ou dolo qualificado.

A reconstrução do cenário de mercado da cidade de Aragominas no ano de 2019, a esta altura, mostra-se inviável, não oferecendo a segurança jurídica necessária para uso como prova.

Corrobora essa conclusão o Relatório Técnico nº 006/2024/CAOPP/MPETO (Evento 44), o qual apurou que NÃO HOUVE SOBREPREGO nas contratações analisadas.

Importante destacar que nem o denunciante anônimo apontou pessoas que pudessem ser ouvidas, nem, ao longo da investigação, foram localizadas testemunhas que pudessem corroborar a ocorrência de superfaturamento ou não entrega de materiais.

2.2. Inviabilidade de responsabilização por violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA)

O Relatório de Análise nº 050/2019 do NIS (Evento 26) comprovou o parentesco entre o empresário contratado e secretários municipais.

À época dos fatos, a configuração de improbidade administrativa por ofensa a princípios era possível com base no caput e nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

O Superior Tribunal de Justiça, na época do início desta investigação, no julgamento do REsp 1.792.158/SC, consignou:

"Ainda que não se tenha demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, a contratação de empresa da qual participa cônjuge de agente público responsável pela Administração configura ato de improbidade por violação aos princípios da moralidade e impessoalidade."

"A simples existência de relação familiar entre os sócios da empresa vencedora e o agente público responsável pela Administração gera quebra da isonomia entre os participantes e afronta à moralidade administrativa."

Essa era a jurisprudência à época e estava em harmonia com a redação então vigente para o art. 11 da Lei. 8.429/92.

É importante destacar que a investigação realizada baseava-se na possível violação de princípios prevista no caput e nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Contudo, com a edição da Lei nº 14.230/2021, o rol de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 passou a ser taxativo, e os incisos I e II foram expressamente revogados.

Atualmente, não há subsunção da conduta investigada a qualquer dos incisos vigentes do art. 11, restando afastada a tipicidade formal exigida pela legislação.

2.3. Inviabilidade de propositura de Ação Civil Pública para anulação do contrato

O contrato objeto da investigação data de 2019 estando, portanto, sua execução integralmente concluída (Eventos 12, 14 e 19).

Os bens contratados foram, em tese, fornecidos, e os pagamentos, realizados.

Assim, não subsiste interesse processual útil para anulação do ajuste, uma vez que não há possibilidade de restabelecimento do status quo ante, sob pena de possível enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por fim, registre-se que, acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, à luz do art. 9º da Lei nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 0329/2020, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum

interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema interno de procedimentos eletrônicos.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, cientificando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após, no prazo de 3 (três) dias, submetam-se os autos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Torno sem efeito a diligência pendente do Evento 48, tendo em vista que, com a resposta constante do Evento 44, os autos já se encontram aptos à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1693/2025

Procedimento: 2024.0013922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, e que, nos termos do art. 196 da Carta Magna, constitui dever do Estado assegurar políticas públicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2024.0013922, instaurada a partir de pleito formulado por Elisângela Alves Vicentine, em favor de sua genitora, Eva Alves Vicentine, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, com necessidade de uso contínuo dos medicamentos Piemonte 10mg, Preni 40mg e Lugano 12h/12h, prescritos para o controle da patologia;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Secretaria de Saúde Estadual e o Natjus.

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou que os medicamentos pleiteados não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

CONSIDERANDO que o Natjus apresentou Nota Técnica pré-processual n.º 3.261/2024 reafirmando as informações apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como que os medicamentos Preni e Lugano possuem fármacos semelhantes aos fornecidos pelo SUS;

CONSIDERANDO que, quanto ao medicamento Piemonte, foi apontada a ausência de indicação em bula para o tratamento da doença relatada, demandando comprovação suplementar acerca de sua imprescindibilidade;

CONSIDERANDO que, apesar da juntada de novos documentos médicos pela representante da paciente, o NATJUS, através da Nota Técnica n.º 351/2025, manteve o parecer técnico desfavorável, em razão da ausência de demonstração técnica e científica da imprescindibilidade dos medicamentos solicitados;

CONSIDERANDO que a representante da paciente apresentou os documentos médicos solicitados, os quais foram encaminhados para o Natjus, que emitiu parecer técnico desfavorável, em razão de pendências documentais médicas que justificasse a disponibilização dos medicamentos pleiteados;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar à interessada a ciência das pendências técnicas indicadas, a fim de permitir eventual suprimento dos elementos probatórios necessários;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que haverá a obrigação da administração pública em fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente três requisitos, os quais

sejam: (i) a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo profissional médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) a incapacidade financeira da paciente de arcar com o custo da medicação prescrita; (iii) a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

CONSIDERANDO que, segundo o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.234, a atuação judicial (e extrajudicial) para assegurar o fornecimento de medicamentos não padronizados deve ser pautada na análise rigorosa dos critérios estabelecidos, observando-se, ainda, a necessidade de controle de políticas públicas, o respeito ao equilíbrio federativo e a proteção ao erário público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, para acompanhar, assegurar e resguardar o direito à saúde da pessoa idosa Eva Alves Vicentine, a qual pleiteia a disponibilização de medicamentos não fornecidos ordinariamente pelo Sistema Único de Saúde, conforme prescrição médica, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Notifique-se, por ordem, a interessada para que apresente a cópia da Nota Técnica Pré-Processual n.º 351/2025 do NATJUS (ev. 16), acompanhada do questionário médico padrão emitido por esta Promotoria de Justiça (em anexo nesta portaria), a ser preenchido pelo profissional de saúde prescritor dos medicamentos pleiteados pela paciente. Prazo: 20 (vinte dias).

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - EVA LAUDO - MODELO A SER PREENCHIDO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51142a1bfa7867bb78c393544c34a8de

MD5: 51142a1bfa7867bb78c393544c34a8de

Arapoema, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - ENVIO DO ARQUIVAMENTO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

Procedimento: 2024.0008441

Trata-se de denúncia efetivada por Moniquy Samara de Sousa Barbosa que, na condição responsável legal de criança de 4 anos de idade, pede auxílio para obtenção de vaga escolar pleiteada, sem êxito, junto ao SimPalmas, para o Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 26/8/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 397/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia ao direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, em vista das informações apresentadas.

Em resposta, datada de 5/9/2024, a Secretaria Municipal de Educação, informa que o aluno encontra-se devidamente matriculado, desde julho do ano em curso, no Centro Municipal de Educação Infantil Cantiga de Ninar.

No evento 8, consta certificado o contato com o responsável legal, que confirma o êxito na obtenção de vaga escolar à criança, pelo que consente com o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - ENVIO DO ARQUIVAMENTO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

Procedimento: 2024.0003829

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de suposto assédio sexual envolvendo alunos do Colégio de Ensino Médio Castro Alves, em Palmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio (evento 2), fora expedido o Of. nº 124/2024 – 10ª PJC à Secretaria Estadual de Educação - Seduc, convocando reunião com os responsáveis legais pela unidade escolar, para tratativas sobre a denúncia.

Na reunião (ata acostada ao evento 3), a equipe diretiva da unidade esclareceu que o aluno acusado de assédio é acompanhado por atendimento educacional especializado, em função de necessidades específicas relacionadas ao quadro de epilepsia e neuropatia. Na ocasião, fora orientada a aplicação de medidas legais cabíveis para resolução do caso específico, assim como das condutas adequadas às possíveis situações de violência em ambiente escolar.

No evento 7, por meio do Of. nº 388/2024 – 10ª PJC, foram solicitadas informações das providências adotadas pela pasta, quanto ao deliberado na referida reunião.

Em resposta (evento 8), a Seduc (Ofício nº 3120/2024/GABSEC/SEDUC), informou a adoção de providências imediatas, especificamente o acompanhamento e atendimento, por equipe multiprofissional, dos alunos envolvidos.

Por fim, fora enviada cópia do procedimento à 20ª Promotoria de Justiça, considerada a competência daquele órgão de execução, com atribuição para atuação nos feitos coletivos e individuais homogêneos relativos a ato infracional.

Ante o exposto, diante das informações apresentadas pelo ente público, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e não havendo elementos para continuidade na condução do presente procedimento, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1728/2025

Procedimento: 2024.0013704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora S.R.N., pessoa com deficiência, portadora de várias comorbidades e fibromialgia, não consegue trabalhar e precisar comprar suas medicações, no entanto que alega sofrer violência institucional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), considerando, ainda, que compete ao órgão ministerial instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a elaboração de relatório social da situação da senhora S.R.N., com o estudo da composição familiar, bem como adoção de todas as medidas cabíveis, no âmbito da rede socioassistencial, no intuito de assegurar os direitos da pessoa com deficiência;

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) relatório médico detalhado e fundamentado sobre a condição de saúde da senhora S.R.N, com a juntada da documentação pertinente; e c) informações sobre os cuidados necessários imprescindíveis para o tratamento de saúde fora do ambiente hospitalar, caso necessário, tais como medicamentos, entre outros;

(3.3) Notifique-se a Interessada, solicitando esclarecimentos sobre a situação, bem como se pelo lapso temporal a demanda já foi solucionada, quanto a situação de vulnerabilidade social; e a regularização do seu benefício assistencial.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005890

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e ainda considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vem RECOMENDAR ao Estado do Tocantins a elaboração do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o que segue:

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente quanto à promoção da inclusão, acessibilidade, igualdade e cidadania;

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência constitui mecanismo essencial de financiamento das políticas públicas voltadas a essa população, possibilitando a captação e aplicação eficiente de recursos orçamentários e extraordinários;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a efetivação de políticas públicas com base em planejamento, participação social, financiamento próprio e controle institucional;

CONSIDERANDO a relevância do papel do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO) como instância colegiada e deliberativa de controle social, bem como a competência da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça ou órgão equivalente na condução da política estadual da pessoa com deficiência;

RESOLVE, RECOMENDAR, ao Governo do Estado do Tocantins,

1) A criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinado a financiar ações, projetos, programas e serviços que promovam a inclusão social, acessibilidade e o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins.

2) Recomenda-se que a estruturação legal e administrativa do referido Fundo se dê por meio de projeto de lei estadual, contemplando:

I – As fontes de financiamento, incluindo dotações orçamentárias, transferências da União, convênios, doações, emendas parlamentares e outras receitas;

II – A vinculação do Fundo ao órgão gestor da política estadual de direitos da pessoa com deficiência;

III – A gestão compartilhada com o COEDE/TO, com definição de critérios objetivos, transparência e controle social;

IV – A criação de mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de contas, assegurando a efetividade das ações financiadas.

3) Recomenda-se que a criação do Fundo esteja articulada à elaboração do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promovendo coerência e continuidade entre planejamento e execução das políticas públicas.

4) Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

I – Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO), para ciência, apoio e eventual proposição legislativa;

II – Ao Gabinete do Governador do Estado do Tocantins, para conhecimento e providências administrativas;

III – À Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para fins de conhecimento e eventual iniciativa legislativa no exercício da função parlamentar.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005891

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e ainda considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vem RECOMENDAR ao Estado do Tocantins a elaboração do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com atuação articulada do Conselho Estadual e da Secretaria de Governo competente, com a finalidade de consolidar uma política pública estruturada, participativa e intersetorial voltada à promoção da igualdade e da cidadania plena das pessoas com deficiência; o que segue:

CONSIDERANDO o compromisso institucional do Ministério Público com a defesa dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a importância da formulação de políticas públicas estaduais estruturadas, integradas e contínuas, voltadas à promoção da cidadania, inclusão, acessibilidade e garantia de direitos às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a inexistência de Plano Estadual específico no Tocantins que contemple de forma sistematizada metas, eixos estratégicos e mecanismos de monitoramento para a política de atenção às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO) como órgão de participação e controle social das políticas públicas estaduais, e o papel da Secretaria de Estado competente (atualmente, a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça ou equivalente) na gestão dessas políticas;

RESOLVE, RECOMENDAR, ao Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado competente,

1) a elaboração do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de consolidar uma política pública estruturada, participativa e intersetorial voltada à promoção da igualdade e da cidadania plena das pessoas com deficiência.

2) O Plano Estadual deverá ser elaborado com a atuação articulada do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO), contemplando:

I – Levantamento e diagnóstico situacional da realidade das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins;

II – Definição de eixos temáticos estratégicos e intersetoriais;

III – Estabelecimento de metas, objetivos e prazos, com definição de responsáveis pela execução;

IV – Previsão orçamentária e fontes de financiamento específicas;

V – Criação de mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do plano.

3) Recomenda-se a convocação de audiências públicas, oficinas temáticas e outros instrumentos de escuta ativa e participação social, garantindo a escuta das pessoas com deficiência, familiares, conselhos e entidades da sociedade civil.

4) O Estado do Tocantins deverá informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas e o cronograma previsto para a elaboração e implementação do Plano Estadual.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004752

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0004752

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0004752, na data de 26.03.2025, em cumprimento à sentença judicial do Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Palmas, Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, que determinou ao final fossem adotadas as providências que o MP entender necessárias para possível instauração de procedimento para investigar suposta alienação parental, relativa às partes envolvidas nos autos das Medidas Protetivas de Urgência de nº 0035344-73.2023.8.27.2729.

Nesse sentido, verifica-se que os autos em referência tratam de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelo Delegado de Polícia em favor do menor D.A.B. [12 anos] e de sua mãe, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA DELFINO, em desfavor do ex-companheiro/investigado e pai do menor, MÁRCIO RODRIGUES BRANDÃO.

Relata a Sra. MARIA APARECIDA que se relacionou com o agressor por 6 (seis) anos, e estão separados há 8 (oito) anos. Que em 2019 já havia solicitado Medidas Protetivas. Que à época denunciou o ex-companheiro por abuso sexual contra o filho, do qual possui a guarda e o pai, direito a visitas assistidas. Que no último dia 03.09.2024, por ocasião do cumprimento de visitas, o filho se desentendeu com o pai, tendo este agredido o menor, vindo a quebrar-lhe o dedo. Que devido à agressão e novas ameaças, requereu novas Medidas Protetivas.

As Medidas Protetivas foram deferidas em 08.09.2023, e prorrogadas em 16.10.2024, com prazo para vigorar até a sentença dos autos nº 0009829-02.2024.8.27.2729, que trata de Ação Penal movida pelo MP contra o pai do menor, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

Ainda sobre os autos das Medidas Protetivas, no relatório consta que o menor não deseja a companhia do pai, e a mãe por sua vez, verbaliza sua total discordância em relação ao convívio do filho com o pai.

No ato da prorrogação também determinou-se a suspensão das visitas do pai ao menor D.V.B.

Determinou-se ainda que fosse oficiado o Ministério Público competente a fim de adotar as providências necessárias para verificar possível alienação parental, razão da instauração da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Vale pontuar que a Ação Penal nº 0009829-02.2024.8.27.2729, que apurava a denúncia de lesão corporal praticada pelo Sr. MÁRCIO em desfavor do filho menor, foi julgada no último dia 27.11.2024 [cf. seu evento 66-[TERMOAUD1](#)], e o Sr. MÁRCIO foi condenado à pena definitiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, de detenção, em regime inicial aberto, cujos efeitos estão suspensos em razão de apelação interposta pelo

condenado.

Contudo, em que pese o julgamento do processo, cuja sentença inicialmente foi determinada como marco final de vigência das medidas protetivas, novamente intimada, a representante legal do menor, para manifestar em relação a manutenção das medidas, esta manifestou interesse na manutenção, apontando a medida como único meio eficaz de resguardar a integralidade física e emocional da criança.

Assim, as Medidas Protetivas de urgência foram mais uma vez prorrogadas, incluindo a determinação de SUSPENSÃO DAS VISITAS AO DEPENDENTE D.V.B., conforme decisão datada de 02.04.2025, no evento 99-[DECDESPA1](#), dos Autos nº 0035344-73.2023.8.27.2729.

Em análise detida dos processos em referência, visando identificar eventual ato que possa configurar alienação parental, verifica-se da leitura do relatório do GGEM, acostado nos autos da referida medida protetiva, acusações mútuas de alienação parental. Vejamos:

Maria explica que quando o Senhor Márcio é atendido pela equipe multiprofissional do GGEM, ele ligava para Davi, tentando persuadi-lo contra ela. Isso resultava em comportamentos agressivos e arredios por parte de Davi, que solicitava que a mãe retirasse o processo. Para a Senhora Maria Aparecida, essas atitudes do pai configuram uma forma de alienação parental.

O genitor relata que não mantém mais contato com Davi, informando que o filho o bloqueou nos meios digitais há dois meses, e que não o vê há aproximadamente um ano. Ele acredita que há uma prática de alienação parental promovida pela mãe, uma vez que Davi o evita e foge ao avistá-lo. Davi também não interage com a atual esposa de Márcio, mas mantém contato com a família extensa paterna por meio de aparelhos eletrônicos. Márcio descreve o episódio em que Davi recusou um convite para um aniversário em família, temendo represálias do pai, o que o deixou estarecido por evidenciar o movimento de distanciamento relatado pelo mesmo.

Como bem observou o relatório do GGEM, foram identificados padrões comportamentais repetitivos, como os conflitos frequentes entre Márcio e Maria Aparecida, que afetam o comportamento e as emoções de Davi, bem como os impactos decorrentes da separação dos pais.

Penso que os conflitos entre os genitores, a agressão sofrida pelo menor por ação do pai que gerou a MPU ([0035344-73.2023.8.27.2729](#)) e ação penal ([0009829-02.2024.8.27.2729](#)), além dos fatos que resultaram na ação penal de crime sexual imputado ao genitor em desfavor do filho ([0001615-32.2018.8.27.2729](#)), culminaram no afastamento físico e afetivo na relação entre pai e filho, cuja responsabilidade em sua grande medida se deve ao comportamento do próprio genitor, não podendo responsabilizar a genitora por alienação parental.

Ademais, da análise dos autos nº 0040201-75.2017.8.27.2729 – Termo Circunstanciado [BO 70028 E/2017], datado de 30.10.2017, que tramitou perante o Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Palmas, verifica-se que o genitor do menor instaurou o referido procedimento visando apurar o delito do artigo 138 do CP [crime de calúnia], atribuído por ela à Maria Aparecida Vieira da Silva Delfino [mãe do menor], por haver no dia 22/05/2017, comunicado à autoridade policial a ocorrência de violência sexual - estupro – tendo como vítima o próprio filho menor de idade e como autor desse delito, que nega a prática desse fato e acusa a ex-companheira de calúnia.

Contudo, como o delito de calúnia é processável mediante ação penal de iniciativa privada, deixado o comunicante transcorrer o prazo decadencial de 6 meses, o procedimento foi arquivado por restar extinta a punibilidade.

Por outro lado, eventual induzimento do pai para o filho pedir a mãe para retirar os processos judiciais contra

ele (genitor), isso sim, pode configurar alienação parental, porque se há uma negativa ao apelo, pode parecer que a mãe é ruim, que quer ver o pai preso. No entanto, se houve a tentativa, não encontrou solo fértil, pois a criança e a mãe tem um ótimo relacionamento.

Por fim, forçoso reiterar que o afastamento do menor da convivência do pai nos últimos dois anos é por força judicial, que não se pode atribuir à conduta ou ato da genitora da menor.

Assim, além de não restar configurado ato de alienação parental na conduta da genitora quanto à denúncia de abuso sexual, bem como pelo fato narrado já ter sido objeto de investigação em inquérito policial, tendo o próprio suposto genitor/alienado desistido do prosseguimento do feito.

Ao exposto, manifesto pelo arquivamento em razão de não restar configurado ato de alienação parental na conduta da genitora, pelo que a atuação do MP é encerrada neste procedimento, considerando que no âmbito extrajudicial não há mais nada a providenciar.

Assim, cabe ressaltar, que o art. 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, com a nova redação dada pela Resolução nº 001, de 11 de abril de 2019, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001, de 11 de abril de 2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da Notícia de Fato sob o nº 2024.0010367.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Em observância ao disposto no art. 5º do ATO Nº 017/2016, com redação determinada pelo Ato nº 041/2020, encaminho para publicação o despacho de arquivamento que segue em anexo.

Assim, determino que seja realizada publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, eventual interessado poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema Integrar-e Extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSPM nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

Atenciosamente,

Flávia Rodrigues Cunha

Promotora de Justiça

1 Art. 5º, § 3º: O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005553

A Notícia de Fato nº 2025.0005553 foi instaurada após denúncia da Sra. Samara Glória da Silva, a qual relata aguardar um Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para o seu filho que se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas.

No entanto, ao analisar os autos, foi constatado que o paciente possui um processo judicial em andamento na Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Assim, foi realizado contato telefônico para a parte e comunicada sobre fato, foi informada sobre o arquivamento da presente denúncia, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, considerando que o fato já é objeto de ação judicial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no art.5 II da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre essa decisão.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006137

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0006137 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012512

O Procedimento Administrativo nº 2024.0012512 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Vanderléia Lima Sousa, na qual relata que sua filha, H. L., internada no Hospital Dona Regina, aguarda por Tratamento Fora de Domicílio (TFD), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do Tratamento Fora de Domicílio, para a paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que o pedido de TFD em nome da paciente foi recebido pela Central Estadual de Regulação e não houve indeferimento. Que foram realizadas buscas por vagas em outras unidades federativas e após esgotadas todas as possibilidades, o laudo foi devidamente justificado e encaminhado à Gerência de Controle e Avaliação para a abertura de processo administrativo de compra do tratamento solicitado.

Informou ainda que foi realizado um agendamento de consulta especializada (cirurgia torácica), no Hospital da Criança de Brasília, onde a menor será avaliada pelo especialista e será definido o tratamento adequado ao caso.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou que o tratamento pleiteado foi ofertado. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012835

O Procedimento Administrativo nº 2024.0012835 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Alves da Silva, na qual relata estar aguardando tratamento oftalmológico, contudo não ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações e providências quanto à oferta do tratamento oftalmológico para o paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que as solicitações de procedimentos oftalmológicos em favor do paciente, localizadas no sistema SISREG III, foram autorizadas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com o denunciante, o qual confirmou que o tratamento pleiteado foi ofertado. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012574

O Procedimento Administrativo nº 2024.0012574 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Francineide Araújo Lira, a qual relata aguardar consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências sobre a oferta da referida consulta para a paciente.

O Natjus Estadual informou que a paciente possui solicitação de Consulta em Cirurgia Geral – Aparelho Digestivo inserida no SISREG III, aguardando agendamento.

Conforme documento acostado ao evento 13, a parte entrou em contato com o serviço de atendimento ao cidadão e informou que a consulta pleiteada foi agendada.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002533

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0002533 (Protocolo nº 07010554003202393), instaurado para apurar eventual improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral por parte do servidor público M. R. M. S.. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1709/2025

Procedimento: 2024.0004868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades e/ou falhas na execução do contrato/obra referente ao Processo: 61366/2020, da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas de Palmas/TO, tendo como objeto a construção de uma praça pública na Quadra ARSO 131 (1303 SUL), Palmas/TO, executada pela empresa Valor Engenharia Eirelle - ME.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Considerando a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, registrada no evento 25 (vinte e cinco), na qual consta a recomendação, por meio do Ofício nº 1037/2025 - RELT4 (Doc. Sei nº 0840508), para que a Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas promova inspeções técnicas minuciosas na praça pública situada na Quadra 1303 Sul (ARSO 131), oficie-se à referida Secretaria, solicitando-se que, no prazo de dez dias úteis, preste informações detalhadas acerca do cumprimento da referida recomendação, encaminhando cópia do laudo técnico eventualmente elaborado, bem como esclarecimentos sobre eventuais providências administrativas adotadas;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0002626

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2022.0002626 (Protocolo nº 07010465804202211), instaurado para apurar eventual excesso de servidores contratados no SINE Taquaralto. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004642

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0004642 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010784866202555), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser esclarecido: (I) se possível, a placa do caminhão, modelo e outras características que possam ajudar a identificá-lo; (II) o nome da associação que supostamente recebeu o caminhão, bem como os seus dados de registro (CNPJ, endereço, responsável); (III) a origem do recurso público utilizado para doação do caminhão (seja por meio de convênio, emenda parlamentar, ou outro tipo de recurso público); (IV) em quais hortas comunitárias o caminhão deveria ser utilizado; (V) a data e local exato onde as fotos foram tiradas (se possível, informar o endereço completo do rancho ou pontos de referência); bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1703/2025

Procedimento: 2024.0013795

PORTARIA ICP nº 12/2025

- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 2024.0013795 na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre a falta de distribuição de água no bairro de Buritirana, mais precisamente no seguinte endereço: Rua Pedro Alves dos Reis, Quadra 45, Buritirana, CEP: 77090-017, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que à luz da Lei nº 9.433/1997 (Lei de Recursos Hídricos) a água é bem de domínio público e de uso comum do povo e que sua gestão deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

CONSIDERANDO que em sede de instrução foram requisitadas diligências à concessionária BRK e à SEDUSR (eventos 7 e 8);

CONSIDERANDO que em resposta a BRK informou, em suma, que: *“a localidade mencionada não está contemplada na área de abrangência da rede de distribuição de água atualmente operada pela Companhia. Além disso, não há previsão de expansão da infraestrutura de abastecimento de água para essa região no plano de investimentos e metas contratuais para o próximo quinquênio (2025 a 2029).”* (evento 9);

CONSIDERANDO que a SEDUSR acostou ao feito o Decreto de Aprovação do Loteamento Buritirana nº 173 de 22 de Setembro de 1995 contudo a referida Pasta deixou de informar sobre o responsável pela infraestrutura do local; (evento 10);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0013795;

2. Investigados: Município de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de distribuição de água no bairro de Buritirana, mais precisamente no seguinte endereço: Rua Pedro Alves dos Reis, Buritirana, CEP: 77090-017, Palmas-TO;

4. Diligências:

4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Sejam requisitadas à SEDUSR, informações sobre o loteador responsável pela implantação da infraestrutura do Loteamento Buritirana aprovado pela Decreto de nº 173 de 22 de Setembro de 1995. Prazo: 10 (dez) dias.

4.4 Após identificação do responsável pela implantação da infraestrutura do referido Loteamento, proceda-se ao Aditamento da Portaria inaugural e a notificação do mesmo para manifestar nos autos.

4.5 Em seguida, proceda-se a elaboração de uma Minuta de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, para apresentação ao investigado, em audiência que deverá ser agendada para a última semana de maio, com a presença da SEDURS e BRK.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004606

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010784610202548), que descreve, em suma, o seguinte:

Um vereador conhecido como Meuri da Patrol aqui de Juarina concursado no município como operador de máquinas pesadas usa a máquina pública para trabalhar aos finais de semana o mesmo em horário de serviço faz mídia em favorecimento próprio..quero saber do ministério Público se isso é legal..se não for peço uma averiguação dos fatos, desde já agradeço a atenção do poder público.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação de indícios mínimos de uso da máquina pública de forma ilegal, ainda que aos finais de semana (destaque-se que trabalhos fora do turno ordinário não são por si só ilegais - veja-se o caso de plantões). Tampouco informou quaisquer datas em que supostamente o bem foi utilizado - ou sequer quais bens foram utilizados e se assim o foram em favor do interesse público ou privado. Tampouco foi apresentado qualquer elemento que indique que a suposta produção de "mídia em favorecimento próprio" é feita em desvantagem do interesse público e/ou social.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;
- b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) reunir ao feito indícios mínimos de uso da máquina pública de forma ilegal; (ii) junte indícios mínimos acerca de quais bens foram utilizados e se assim o foram em favor do interesse público ou privado; (iii) aponte elementos mínimos aptos a indicar que a suposta produção de "mídia em favorecimento próprio" é feita em desvantagem do interesse público e/ou social.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1720/2025

Procedimento: 2024.0005050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0005050, instaurada nesta Promotoria de Justiça, e oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010675958202464), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Olá, bom dia! Passando para denunciar as mazelas do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante, o Sr. Erotides de Souza. A presente denúncia, trata-se de pagamentos de diárias para viagem ao Encontro do Vereadores ocorrido em Brasília-DF, nos dias 23 a 26 de abril de 2024. O Presidente da Câmara vem se utilizando do cargo para o enriquecimento ilícito próprio e de sua família, com a farra das diárias. Na viagem para a Marcha dos Vereadores 2024, o Presidente pagou 6,5 diárias, para os seguintes Vereadores: IRANILTON, ADIEL, ANTÔNIO FERNANDES, RAIMUNDO BENTO, E EROTIDES, no valor de R\$ 5.200,00 cada. Sendo que os vereadores VICENTE, WALKIRYA, JANKELSON, VANDUIRES, receberam apenas 4 diárias, no valor de R\$ 3.600,00 Cumpre esclarecer que os Vereadores da base do Presidente (IRANILTON, ADIEL, ANTÔNIO FERNANDES, RAIMUNDO BENTO, E EROTIDES) foram para Brasília com passagem de Avião, através da empresa SKYWAY VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R\$ 7.125,74, conforme extrato em anexo. Ressalto que o Presidente sabendo da recomendação emitida pelo Ministério Público para exonerar

os seus parentes, levou seu filho para a Marcha dos Vereadores, o Sr. DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, pagando 6,5 diárias no valor de R\$ 5.200,00. Ao analisar o portal de transparência da Câmara Municipal de Palmeirante, o Presidente da Câmara, e seu filho Dioniel, receberam juntos mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em diárias e salários, o que é um absurdo, devendo ser investigado por este Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO que após determinação (eventos 4 e 13), foi certificado e constatado que os prejuízos podem ser apontados da seguinte forma:

(a) por parte dos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, R, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA, que receberam R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos) reais a mais que os demais vereadores para comparecerem no mesmo ato, em mesmo período de viagem;

(b) por parte de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que recebeu em diárias, indevidamente, o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para participação da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato;

(c) por parte de EROTÍDES DE SOUZA, responsável solidário pelos pagamentos indevidos, totalizando a quantia de prejuízo ao erário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos), já que:

(c.1) efetuou o pagamento indevido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - na quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada vereador, acima do que pagou para os demais, relativamente à mesma viagem e ao mesmo ato; e

(c.2) efetuou o pagamento indevido de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para que seu filho, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que nem é vereador, participasse da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato.

CONSIDERANDO que após diligências, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA apresentou resposta (evento 22) esclarecendo que: (a) o evento não é exclusivamente para vereadores; (b) sobre a recomendação, entende que o cargo ocupado por ele, não configura nepotismo, por entender que possui a qualificação técnica para exercer o cargo de chefe do setor financeiro; (c) os valores recebidos foram de boa-fé, sem haver dolo, ou intenção de enriquecimento ilícito. Por fim, requereu a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC;

CONSIDERANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO no evento 23, elucidou que: (a) o evento para marcha dos vereadores ocorreu em Brasília/DF entre os dias 23 a 26 de abril de 2024; (b) a justificativa do recebimento se fundamenta em razão do deslocamento de ida/saída o qual se deu domingo (24/04/2024) da cidade de Palmeirante/TO às 12h00min para a cidade de Palmas/TO, a qual o embarque do voo PMW-BSB iniciou-se às 05h35min do dia 22/04/2024, e o retorno/volta se deu no sábado, BSB-PMW às 20h25min do dia 27/04/2024, o qual era o voo mais próximo disponível para retorno, com chegada no aeroporto de Palmas/TO por volta das 22h05min do mesmo dia; (c) o deslocamento de Palmas/TO para Palmeirante/TO se deu no dia seguinte 28/04/2024, com chegada às 11h00min; (d) os requerimentos de solicitações de diárias são feitos pelos próprios vereadores, cabendo ao Presidente da Câmara apenas a faculdade ou não do pagamento do solicitado, desde que previamente averiguada a disponibilidade financeira e legalidade para tal ato; (e) foram pagos 6,5 diárias aos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA e 4,5 diárias aos vereadores ADIEL LEAL FEITOSA, VICENTE LOPES COELHO, WALKIRYA CASSIMIRO RIBEIRO LIMA, JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA, e VANDUIRES PEREIRA LIMA; (f) ficou a critério de escolha de cada vereador a escolha da forma de deslocação até o evento, sendo disponibilizado tanto veículo da câmara quanto as passagens de avião ou de ônibus; (g) as passagens individual de avião de ida e volta custaram R\$ 1.084,62 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e a passagens de ônibus de ida e volta

custou R\$ 561,15 (quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), dando uma diferença de R\$ 523,47 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos). Requereu, ao final, a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC;

CONSIDERANDO que EROTÍDES DE SOUZA (Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO) no evento 24, justificou que: (a) o evento ocorreu apenas nas datas previstas e o motivo de antecipar-se um dia e alongar-se em um dia, foi em razão da espera do voo de ida e volta; (b) sobre a recomendação, entende que o cargo desempenhado por Dionei Pereira de Souza, não configura nepotismo, por entender que ele possui a qualificação necessária; (c) os valores recebidos foram de boa-fé, sem haver dolo, ou intenção de enriquecimento ilícito. Requereu, por fim, a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC;

CONSIDERANDO que foi colhido termo de declaração dos vereadores WALKIRYA CASSIMIRO RIBEIRO LIMA, JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA e VANDUÍRES PEREIRA LIMA (eventos 33 a 35), no qual alegaram, em suma, que: (a) receberam o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente a 4,5 diárias, com saída dia 22/04/2024 e chegada dia 26/04/2024; (b) os traslado se deu com a saída de Colinas do Tocantins/TO no dia 22/04/2024 via terrestre com a empresa Rápido Marajó Limitado e retorno dia 26/04/2024 às 14h00min também pela via terrestre e mesma empresa; (c) IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA receberam o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) referente à 6,5 diárias, com saída dia 21/04/2024 e chegada dia 28/04/2024; (d) os supracitados vereadores são da mesma base do Prefeito Municipal; (e) houve discriminação/divergência na emissão das diárias dos vereadores, sendo que todos participaram do mesmo evento;

CONSIDERANDO que no evento 38, foi expedido novamente ofício ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, o qual apresentou resposta (evento 39), exprimindo que o modo de escolha de deslocamento ficou a cargo de cada parlamentar, uns via aéreo e outros via terrestre;

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhada cópia dos requerimentos de diárias, no qual os seguintes vereadores realizaram: JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA - fls. 5; DIONIEL PEREIRA DE SOUZA - fls. 23; ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO - fls. 33;

CONSIDERANDO que também foi encaminhado registros fotográficos do evento, bem como certidão de participação dos supracitados vereadores;

CONSIDERANDO que a resposta fornecida não apresentou toda a documentação solicitada por este órgão, de modo, que a requisição foi reiterada (evento 42), contudo, ausente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que as referidas condutas podem caracterizar atos de improbidade administrativa por parte dos servidores públicos envolvidos que importam enriquecimento ilícito e/ou que causam prejuízo ao erário, na forma dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO que mesmo após a expedição da Recomendação Administrativa nº 9/2024 emitida no Inquérito Civil Público nº 2024.0000909, que estipulava a EROTÍDES DE SOUZA a realizar a obrigação de fazer consistente na exoneração de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, este não cumpriu com o recomendado;

CONSIDERANDO o fato de que DIONIEL PEREIRA DE SOUZA continuou exercendo o cargo de Chefe do Setor Financeiro da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, foi ajuizada a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 00021336020248272713. Desse modo, os assuntos referentes à prática de nepotismo encontram-se sendo diligenciados naquele feito;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2024.0005050, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar supostos atos que, além de configurar enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário, podendo os prejuízos serem apontados da seguinte forma:

(a) por parte dos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA, que receberam R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos) reais a mais que os demais vereadores para comparecerem no mesmo ato, em mesmo período de viagem;

(b) por parte de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que recebeu em diárias, indevidamente, o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para participação da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato;

(c) por parte de EROTIDES DE SOUZA, responsável solidário pelos pagamentos indevidos, totalizando a quantia de prejuízo ao erário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos), já que:

(c.1) efetuou o pagamento indevido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - na quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada vereador, acima do que pagou para os demais, relativamente à mesma viagem e ao mesmo ato; e

(c.2) efetuou o pagamento indevido de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para que seu filho, DIONEL PEREIRA DE SOUZA, que nem é vereador, participasse da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à EROTIDES DE SOUZA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente que a escolha do modo de deslocamento para o evento estava disponível para todos os vereadores da mesma forma.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006444

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Gostaria de informar que aqui na prefeitura de Colmeia, os servidores do departamento de compras e que trabalha na licitação, são constantemente a dar validade a processos de cotação de preços que já vem montado pelo o Claudio Lima, dono de uma empresa que ganhou de forma fraudulenta as dispensas de licitações e algumas licitação, como locação de caminhão, locação de câmeras, locação de impressoras, o mesmo também usa a empresa do irmão e da esposa para ganhar outras licitações. A comissão de licitação não aguenta mais pressão e nem o departamento de compras. Ainda tem um tal Vilmar que vem uma vez na semana pra querer as coisas prontas. Gostaríamos que fosse investigado isso, ninguém aguenta mais isso".

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Faltam indicativos mínimos, principalmente a especificação de quais fraudes foram realizadas e em quais licitações em específico, bem como indicação dos elementos que evidenciaríamos o uso de empresa de terceiros para contratação ilegal por parte de Claudio Lima. No mais, quanto ao relato de assédio moral, não há especificação de quais servidores seriam autores e vítimas da possível coerção, nem indicativo de qual comissão estaria passando por tal situação e quem são seus integrantes, uma vez que as comissões de licitação podem ser distintas em cada procedimento.

Há ainda indicativo de que Vilmar estaria "exigindo as coisas prontas", mas qual Vilmar? Qual cargo ocupa na prefeitura?

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1713/2025

Procedimento: 2025.0004996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar do adolescente A.L.M.S.;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004996,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação estudantil do adolescente A.L.M.S, com vistas à sua reintegração e permanência na escola.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Técnica da Proteção Especial de Colmeia, solicitando o acompanhamento continuado do adolescente, com vistas à sua reintegração na escola, devendo ser apresentado relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguardem-se os relatórios da técnica da proteção especial, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004616

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata a falta de transporte escolar no município de Pium/TO, para os alunos da rota do Café da Roça, que cursam o ensino médio no período noturno.

No evento 4 foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC - TO, fosse oficiada para conhecimento e para informar quais providências seriam adotadas para restabelecer o transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Pium/TO, rota Café da Roça.

No evento 7 foi juntada a resposta da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC - TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata a falta de transporte escolar no município de Pium/TO, para os alunos da rota do Café da Roça que cursam o ensino médio no período noturno.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC - TO fosse oficiada para conhecimento e para informar quais providências seriam adotadas para restabelecer o transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Pium/TO, rota Café da Roça.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC – TO informou que o transporte escolar está sendo ofertado regulamente e como prova do alegado encaminhou o Ofício n. 026/2025, emitido pela Direção da Unidade Escolar, informando que os alunos estão sendo transportados regularmente.

Desta maneira, verifica-se a perda do objeto da presente notícia de fato, uma vez que a situação foi resolvida e o transporte escolar aos alunos da Rota Café da Roça foi devidamente restabelecido, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004706

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que vai completar três meses que foi solicitado a abertura das turmas do 6º, 7º e 3º ano no Colégio Militar de Cristalândia/TO e nada de resposta do Governador e do Secretário Estadual de Educação. O denunciante ainda relatou que gostam do colégio militar, que é um colégio exemplar, de ordem e disciplina que inspira com atividades e projetos inspiradores e que não querem seus filhos em outra escola, mas sim no colégio militar.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, sua insatisfação acerca da demora do Governador e do Secretário Estadual de Educação na apreciação do pedido da abertura de novas turmas do 6º, 7º e 3º ano, no Colégio Militar de Cristalândia/TO, pois gostam do referido colégio e que não querem seus filhos em outra escola.

Cumpre salientar que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo responsabilidade do Estado garantir o acesso à educação, assegurando a matrícula dos alunos em escolas públicas próximas de suas residências, contudo, a legislação não garante aos pais e responsáveis o direito de exigir a abertura de turmas específicas em uma determinada escola.

É importante mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a família tem o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino e o Estado e o Município, por sua vez, tem a obrigação de garantirem o acesso à escola pública gratuita.

Ademais, é de conhecimento deste *Parquet* que o Estado indeferiu o pedido de abertura das referidas turmas no Colégio Militar justamente por ainda haver vagas em outra escola estadual no Município. Portanto, não se vislumbra violação do direito de acesso à educação das crianças e adolescentes no presente caso.

Desta maneira, não se verifica por ora nenhum impedimento à educação, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que

não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1719/2025

Procedimento: 2024.0013496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Substituto(a), no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo nº 8, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO a notícia crime encaminhada pelo Conselho Tutelar de Goiatins/TO, informando a suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor qualificada no relatório de atendimento em epígrafe, tendo por suposto autor o Sr. Domingos Cate Krahô, residente na Aldeia Pedra Branca, no município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que a notícia crime inclui, como anexo, o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar de Goiatins/TO, descrevendo o atendimento realizado com a psicóloga Vândia Claudia Costa Silva, relatando que, no dia 17 de outubro de 2024, a Sra. Poliana Krahtat Krahô e o Sr. Juliano Txepoi Krahô compareceram na UBS da Aldeia Pedra Branca afirmando que sua filha estava com corrimento vaginal, dores no ventre e coceira na vagina e que, no mês anterior, o indivíduo Domingos Cate Krahô teria praticado atos libidinosos com ela;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de proteção imediata da vítima, bem como de apuração adequada dos fatos;

CONSIDERANDO o relatório do evento 11 que atesta que o agressor ainda permanece na aldeia com a vítima;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que tal procedimento voltado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar os fatos relativos à suposta prática de estupro de vulnerável contra a criança qualificada no evento 1, supostamente praticado por Domingos Cate Krahô, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo o(a) servidor(a) da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Goiatins/TO solicitando relatório detalhado sobre a atual situação da vítima, e se o agressor permanece na aldeia;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta promotora de justiça. E, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Cumpra-se.

Goiatins, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005159

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005159, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2025.0005159

Assunto: Suposta irregularidade na contratação do servidor ALVACIR CAETANO DE SOUZA, para o cargo de Diretor Técnico de Segurança do Trabalho no município de Taboão-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010787642202511), comunicando o que abaixo segue:

“PREFEITURA DE TABOCAO-TO

ESTE FUNCIONÁRIO ALVACIR CAETANO DE SOUZA ESTA EM DESVIO DE FUNÇÃO, POIS O MESMO E ELETRICISTA PARTICULAR NA CIDADE ONDE TODOS O CONHECEM E PRESTA SERVIÇOS COM VENDAS E MANUTENÇÃO.

ELE ESTÁ PELA CIDADE DANDO MANUTENÇÃO E VENDENDO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA PREFEITURA,NÃO É DIRETOR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFORME FOI CONTRATADO. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

O SERVIDOR E APOSENTADO NÃO PODE OCUPAR CARGO NA PREFEITURA POIS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NÃO PERMITE APOSENTADOS EXERCER CARGO NA ATIVA

Servidores públicos podem ter empresa ou CNPJ, desde que não tenham envolvimento na gestão

Art. 1º Fica nomeado a partir de 01 de março de 2025 o senhor,, ALVACIR CAETANO DE SOUZA portador da RG 1.XX7.XX1 SSP/TO e CPF XXX.892.XXX 20 para exercer o cargo comissionado de DIRETOR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO deste município.

ESSE NÃO E UM PREFEITO E UM PAI

SERÁ QUE É EMPREGO OU PAGAMENTO DE ACORDO

PORQUE SÓ ELE GRATIFICAÇÃO DE 100%

Art. 1º. Conceder Gratificação de 100% aos vencimentos do servidor ALVACIR CAETANO DE SOUZA, matrícula 1806.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Número	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Unidade	Empenho	Programa	Elemento	Valor
2025000053728	14/02/2025	10.798.713/0001-04	BARAO MATERIAIS ELETRICOS LTDA	8	2025000045027	5002	339039	R\$ 3.854,00

Quadro de Sócios e Administradores

Alvacir Caetano de Souza - Sócio-Administrador

Qualificação do responsável pela empresa: Sócio-Administrador

Sobre

A empresa Barao Materiais Eletricos de CNPJ 10.798.713/0001-04, fundada em 05/05/2009 e com razão social Barao Materiais Eletricos LTDA, está localizada na cidade Fortaleza do Tabocão do estado Tocantins. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico. Sua

Data	Valor	Motivo	Ação
14/02/2025	R\$ 3.854,00	LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DA ILUMINAÇÃO E MONTAGEM DE TENDAS PARA A FESTA DOS SANTOS REIS A SER REALIZADA NOS DIAS 02, 03, 04, 05 E 06 DE JANEIRO DE 2025.	

VAMOS ACOMPANHAR PRA VER SE O MESMO VAI CONTINUAR VENDENDO PARA MUNICÍPIO
ISSO NÃO ESTA DENTRO DA LEI
ESTRANHO QUE A ESPOSA DELE E SERVIDORA NO MUNICÍPIO HÁ UM BOM TEMPO ESTAVA DE
LICENÇA DE INTERESSE PRÓPRIO SEM REMUNERAÇÃO FOI SO MUDAR A GESTÃO ELA VOLTOU A
TRABALHAR NA PREFEITURA E SEU MARIDO TAMBÉM MUITO ESTRANHO...

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação Funcionário	Data de Admissão	Data de Exoneração	Total de Proventos	De
567	xxx.325.311-xx	MARCIA NEVES DA SILVA CAETANO	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	FUNDEB 70%	- Ativo	19/09/2014		R\$ 1.954,55	R\$

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Tabocão, solicitando informações sobre os fatos denunciados (eventos 4 e 5).

Em atendimento à diligência desta Promotoria de Justiça, o Município de Tabocão-TO encaminhou o Ofício n. 133/2025 GAB/ADM, informando o seguinte:

“(…) De fato, o Senhor Alvacir Caetano de Souza foi nomeado para o cargo em questão no dia 01/03/2025, contudo, após uma análise mais detalhada da sua formação, observou-se que ele não possuía o curso técnico para exercer o cargo e, dessa forma, foi realizado a sua exoneração de imediato (anexo)…”.

Para comprovar o aduzido o Município de Tabocão juntou cópia do Decreto nº 155/2025, exonerando o servidor Alvacir Caetano de Souza do cargo comissionado de Diretor Técnico de Segurança do Trabalho (evento 8).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar suposta ilegalidade na contratação do servidor Alvacir Caetano de Souza, para o cargo de Diretor Técnico de Segurança do Trabalho no município de Tabocão-TO.

Instado a se manifestar, o poder público local informou que o servidor Alvacir Caetano de Souza foi exonerado do cargo em comissão que ocupava.

Diante das providências adotadas pelo ente municipal, impõe-se o arquivamento deste procedimento preliminar, em razão da perda do seu objeto.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação no Diário Oficial, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão-TO da presente decisão.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1721/2025

Procedimento: 2024.0013519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos de uma criança indígena da etnia krahô, residente na zona rural desta urbe, em razão de negligência e uso imoderado de bebida alcoólica, por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e a necessidade de complementação das informações prestadas pela Assistência Social de Itacajá (eventos 8 e 14);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000987-51.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança indígena situada na zona rural do município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar nova visita no ambiente de convivência da criança, a fim de complementar as informações inicialmente prestadas (evento 8), consignando a necessidade de atender a integralidade do despacho inaugural (evento 1), com a indicação das respostas de todos os quesitos solicitados;

4. À Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde Indígena - Polo Base local, com as advertências necessárias, nos moldes do despacho ministerial acostado ao feito (evento 12);

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1722/2025

Procedimento: 2024.0013521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo criança residente no município de Recursolândia/TO, possivelmente vítima de crime contra a dignidade sexual, cuja autoria é atribuída a familiar próximo;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde de Recursolândia (evento 13);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000827-26.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança residente no município de Recursolândia/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. À Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO, advertindo o gestor da pasta que o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, nos termos da Lei nº 7.347/85;

4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1734/2025

Procedimento: 2024.0013523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos de uma criança indígena da etnia krahô, residente na zona rural desta urbe, em razão de negligência e uso imoderado de bebida alcoólica e drogas ilícitas, por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e a necessidade de complementação das informações prestadas pela Assistência Social de Itacajá (eventos 9 e 13);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000887-96.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança indígena situada na zona rural do município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a adoção de providências socioassistenciais para sanar a vulnerabilidade inicialmente apresentada, bem como a realização de nova visita no ambiente de convivência da criança, a fim de prestar informações atualizadas acerca da regularização da guarda ou da necessidade de colocação do infante em programa de acolhimento institucional;
4. Oficie-se à Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde Indígena - Polo Base local, com as advertências necessárias, nos moldes do despacho ministerial acostado ao feito (evento 13);
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.
6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1733/2025

Procedimento: 2024.0013522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo menor de idade residente no município de Itacajá/TO, possivelmente vítima de crime contra a dignidade sexual, cuja autoria e materialidade se encontra sob investigação;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que após as respostas apresentadas pelos órgãos de proteção local, restou demonstrada a necessidade de adoção de novas providências, a fim de compreender as particularidades do caso concreto e identificar as medidas que melhor resguardam o interesse da adolescente em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000892-21.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de adolescente residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Requisite-se a Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se a adolescente em questão permanece em tratamento psiquiátrico mensal e/ou psicológico semanal, devendo informar eventual ausência ou evolução clínica da paciente, visando subsidiar a atuação deste órgão de execução no caso concreto.
4. Requisite-se a Superintendência Regional de Educação de Pedro Afonso, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se a adolescente ainda se encontra matriculada na unidade escolar situada nesta urbe (Escola Estadual Almeida Sardinha); Em caso positivo, informar se há registro de frequência regular e acompanhamento dos pais e/ou responsáveis quanto ao comportamento e rendimento escolar da educanda; se há indícios de evasão escolar ou persistência de comportamento inadequado nas dependências da unidade escolar; e outras informações que julgar pertinentes ao saneamento das vulnerabilidades inicialmente apresentadas.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de Reunião Extrajudicial com os genitores da adolescente e a Técnica de Referência do Município de Itacajá/TO.
6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PORTARIA (ITEM 6)

Procedimento: 2025.0005620

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANTOS AZEVEDO - (XXX.XXX.X41-87)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Substituto, DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005620, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0001005-09.2023.8.27.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Isabel Costa Cantuares

Mat. 125011

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABEL COSTA CANTUARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PORTARIA (ITEM 6)

Procedimento: 2025.0005626

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MATIAS LOPES - (XXX.XXX.X91-68)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Substituto, DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005626, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0000018-36.2024.827.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Isabel Costa Cantuares

Mat. 125011

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABEL COSTA CANTUARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PORTARIA - ITEM 6)

Procedimento: 2025.0005619

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARREIRA - (XXX.XXX.X11-60)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Substituto, DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005619, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0000782-56.2023.827.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Isabel Costa Cantuares

Mat. 125011

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABEL COSTA CANTUARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PORTARIA - ITEM 6)

Procedimento: 2025.0005618

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ADÃO PEREIRA DA SILVA - (XXX.XXX.X51-72)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Substituto, DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005618, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0000424-91.2023.827.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Isabel Costa Cantuares

Mat. 125011

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABEL COSTA CANTUARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1736/2025

Procedimento: 2024.0013525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos de uma criança indígena da etnia krahô, residente na zona rural desta urbe, em razão de negligência e uso imoderado de bebida alcoólica e drogas ilícitas, por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo Parquet a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e a necessidade de complementação das informações prestadas pela Assistência Social de Itacajá (eventos 9 e 14);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000887-96.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança indígena situada na zona rural do município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;*
- 3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a adoção de providências socioassistenciais para sanar a vulnerabilidade inicialmente apresentada, bem como a realização de nova visita no ambiente de convivência da criança, a fim de prestar informações atualizadas acerca da regularização da guarda ou da necessidade de colocação do infante em programa de acolhimento institucional;*
- 4. Oficie-se à Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde Indígena - Polo Base local, com as advertências necessárias, nos moldes do despacho ministerial acostado ao feito (evento 12);*
- 5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.*

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PORTARIA - ITEM 6)

Procedimento: 2025.0005666

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ELIELZO DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS - (XXX.XXX.X11-77)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Substituto, DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005666, NOTIFICA a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento de proposta de formalização de Acordo de Não Persecução Penal relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 0000862-20.2023.827.2723, por intermédio de Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, via assistência jurídica da DPE/TO (Itacajá-TO).

Frisa-se que a resposta, com o documento digitalizado em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Isabel Costa Cantuares

Mat. 125011

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABEL COSTA CANTUARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1737/2025

Procedimento: 2024.0013526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos de uma criança indígena da etnia krahô, residente na zona rural desta urbe, em razão de negligência e uso imoderado de bebida alcoólica e drogas ilícitas, por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo Parquet a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e a necessidade de complementação das informações prestadas pela Assistência Social de Itacajá (eventos 9 e 14);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000887-96.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança indígena situada na zona rural do município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;*
- 3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a adoção de providências socioassistenciais para sanar a vulnerabilidade inicialmente apresentada, bem como a realização de nova visita no ambiente de convivência da criança, a fim de prestar informações atualizadas acerca da regularização da guarda ou da necessidade de colocação do infante em programa de acolhimento institucional;*
- 4. Oficie-se à Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde Indígena - Polo Base local, com as advertências necessárias, nos moldes do despacho ministerial acostado ao feito (evento 11);*
- 5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.*

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1735/2025

Procedimento: 2024.0013524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos de uma criança indígena da etnia krahô, residente na zona rural desta urbe, em razão de negligência e uso imoderado de bebida alcoólica e drogas ilícitas, por parte dos responsáveis legais;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo Parquet a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI e a necessidade de complementação das informações prestadas pela Assistência Social de Itacajá (eventos 9 e 13);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000887-96.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança indígena situada na zona rural do município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;*
- 3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a adoção de providências socioassistenciais para sanar a vulnerabilidade inicialmente apresentada, bem como a realização de nova visita no ambiente de convivência da criança, a fim de prestar informações atualizadas acerca da regularização da guarda ou da necessidade de colocação do infante em programa de acolhimento institucional;*
- 4. Oficie-se à Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde Indígena - Polo Base local, com as advertências necessárias, nos moldes do despacho ministerial acostado ao feito (evento 11);*
- 5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.*

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0006142

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0006142, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

Venho, por meio desta, de forma anônima, denunciar possíveis atos de nepotismo e irregularidade administrativa na Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, relacionados à contratação de cônjuges de vereadores para exercerem funções na área da saúde pública. 1. A Sra. Lindaura Maria Pereira Andrade, atualmente contratada como técnica de enfermagem, é esposa do vereador Domingos Andrade. Embora contratada como técnica, ela vem desempenhando, na prática, funções de coordenação da unidade de saúde, o que caracteriza desvio de função. 2. A Sra. Edina Barreira Campos, que responde oficialmente como coordenadora da atenção básica de saúde do município, é esposa do vereador Carlos de Camilo, também em exercício na Câmara Municipal. Tais contratações ferem diretamente o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e configuram nepotismo conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 13, que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, viola a Constituição Federal.” Além disso, o Ministério Público e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado de que a contratação por tempo determinado (contrato temporário), quando envolve cônjuges de vereadores ou pessoas ligadas ao poder político local, pode ser enquadrada como nepotismo, especialmente quando há desvio de função ou ausência de processo seletivo público.

Diante do exposto, requer-se a investigação dos fatos e, caso constatadas as irregularidades, a imediata exoneração das servidoras envolvidas, bem como a responsabilização dos gestores públicos pela prática de atos atentatórios à moralidade administrativa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos

indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0006142.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0006141

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0006141, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

Venho, por meio desta, de forma anônima, denunciar possíveis atos de nepotismo e irregularidade administrativa na Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, relacionados à contratação de cônjuges de vereadores para exercerem funções na área da saúde pública. 1. A Sra. Lindaura Maria Pereira Andrade, atualmente contratada como técnica de enfermagem, é esposa do vereador Domingos Andrade. Embora contratada como técnica, ela vem desempenhando, na prática, funções de coordenação da unidade de saúde, o que caracteriza desvio de função. 2. A Sra. Edina Barreira Campos, que responde oficialmente como coordenadora da atenção básica de saúde do município, é esposa do vereador Carlos de Camilo, também em exercício na Câmara Municipal. Tais contratações ferem diretamente o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e configuram nepotismo conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 13, que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, viola a Constituição Federal.” Além disso, o Ministério Público e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado de que a contratação por tempo determinado (contrato temporário), quando envolve cônjuges de vereadores ou pessoas ligadas ao poder político local, pode ser enquadrada como nepotismo, especialmente quando há desvio de função ou ausência de processo seletivo público.

Diante do exposto, requer-se a investigação dos fatos e, caso constatadas as irregularidades, a imediata exoneração das servidoras envolvidas, bem como a responsabilização dos gestores públicos pela prática de atos atentatórios à moralidade administrativa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0006141.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1692/2025

Procedimento: 2025.0001359

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0001359 instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com o objetivo de apurar a ausência de pagamento dos servidores públicos municipais de São Félix do Tocantins nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, período correspondente à transição de governo.

CONSIDERANDO que o município de São Félix do Tocantins, por meio do Ofício nº 006/2025, através de seu procurador confirmou que a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2024 não foi liquidada;

CONSIDERANDO que o município justificou o não pagamento da folha de dezembro de 2024 informando que foi instaurada uma tomada de contas especial para apurar o “rombo” financeiro deixado pela gestão anterior (2021/2024), especialmente no que se refere às obrigações remuneratórias, fiscais, tributárias e previdenciárias;

CONSIDERANDO que, em 28/02/2025, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2025.0003170, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas durante a transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, no contexto das eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tais atos, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0001359 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0001359;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades ocorridas durante a transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, no contexto das eleições municipais de 2024.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de São Félix do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Tendo em vista que Notícia de Fato nº 2025.0003170 têm em comum o mesmo objeto, determino sua anexação ao presente Procedimento Preparatório.

4.2 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004345

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante a denúncia de nº07010782748202511, a qual narra os seguintes fatos:

"VENHO ATRAVÉS DESTA DENUNCIAR A SERVIDORAMESMA TRABALHA DENTRO DO FÓRUM DE PARAÍSO-TO, BOM ACONTECE QUE A MESMA REPASSA INFORMAÇÕES DE MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÕES VEICULARES, INFORMAÇÕES DE PROCESSOS SIGILOSOS E DIVERSAS OUTRAS INFORMAÇÕES EM TODO O ESTADO DO TOCANTINS POIS A MESMA TEM ACESSO A PROCESSOS TRAMITANTES NO ESTADO, SENDO EXIGIDO VALORES DAS PESSOAS CHEGANDO ATE MESMOS VALORES DE 5 MIL REAIS POR PESSOA, A MESMA SE APROVEITA DE SEU CARGO PARA FRAUDAR CITAÇÕES, MANDADOS ETC JUNTAMENTE COM OFICIAIS DE JUSTIÇA DA CIDADE TENDO MUITA DAS VEZES MANDADOS RETORNADOS NEGATIVOS PARA O SISTEMA EPROC, BEM COMO A MESMA EM SUAS NEGOCIAÇÕES EXIGE DINHEIRO EM ESPÉCIE PARA NÃO ESTAR SE COMPROMETENDO... REQUER AFASTAMENTO DA SERVIDORA DE MANEIRA URGENTE"

Foram expedido ofícios para Diretora do Fórum da Comarca de Paraíso do Tocantins, e para servidora mencionada na denúncia.

Em resposta apresentada pela servidora, informa que o mesmo fato foi denunciado na ouvidoria do Poder Judiciário e arquivada.

Como os documentos apresentados na defesa são cobertos pelo segredo de justiça, razão pela qual, deixo de publicar os fatos mencionados na decisão,

No evento 4, foi publicado edital de intimação para complementar a denúncia, mencionando nome do suposto oficial de justiça, número de processos judiciais, e outros elementos de prova.

Até o presente momento, não ocorreu o aditamento da denúncia inicial.

Em síntese é o relato do necessário.

Como a denúncia anônima não foi complementada, com o número do processo judicial mencionado, nome do suposto oficial de justiça, nome da suposta vítima, e outro elemento de prova, não tenho como efetuar uma investigação, até receber o aditamento das informações.

Ademais, o órgão de origem da servidora, também investigou a mesma denúncia, e efetuou o arquivamento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por falta de aditamento da denúncia

inicial, bnos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1695/2025

Procedimento: 2018.0010588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0010588, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual Transporte Rodoviário de Produtos Químicos Perigosos por parte da transportadora L.T.L.;

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as

anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1697/2025

Procedimento: 2024.0010162

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art. 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, estipulado também que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos administrativos de sua competência”;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 174/2017 – CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a

tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, que institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água caracteriza-se como serviço essencial, ou seja, indispensável ao atendimento das necessidades básicas do usuário;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2024.0010162, instaurado nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foram realizadas diligências para averiguar as soluções objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e acompanhar a supracitada situação de falta de água nas Escolas Municipais e Estaduais do Município de Paranã/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2024.0010162, devendo neste caso ser instaurado procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia e à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, o correto fornecimento de água potável nas Escolas Municipais e Estaduais do Município de Paranã/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o procedimento preparatório mencionado;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Seja expedido ofício à Prefeitura de Paranã/TO, solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos

alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

e) Seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas estaduais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo para verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas estaduais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Paraná, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1726/2025

Procedimento: 2022.0002409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2022.0002409, que relata suposta situação de abandono das crianças M.H.N.D e G.N.O., filhas de Maria de Fátima Ferreira Neres, em razão da prisão da genitora;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações sobre os adolescentes e que as providências deverão ser tomadas em favor deles, após analisado o caso, possivelmente deverão ser tomadas em procedimento apartado, visto que sua situação é diversa da dos irmãos;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS das crianças M.H.N.D. e G.N.O., pelo que determino:

- a) Com cópia do anexo 2 do evento 5 e do anexo 1 do evento 25, requirite-se à Secretaria de Assistência Social e Trabalho de Tupirama informações sobre as incapazes e, caso residam no Município acompanhem a família e remetam relatório do caso. Prazo para resposta: 10 dias.
- b) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- c) Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1725/2025

Procedimento: 2021.0007855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007855, instaurada de ofício, a partir de notícia em site local que informava que a Câmara Municipal de Pedro Afonso/T contratou empresa para instalar sistema de painel eletrônico por valor aproximado a R\$160.000,00;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para implantação de sistema de painel eletrônico para a Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Certifique-se se existe procedimento sobre o assunto no TCE. Caso exista e tenha sido julgado, junte-se aos autos o Relatório Técnico e a decisão, informando se houve trânsito em julgado. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1727/2025

Procedimento: 2021.0008265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 1º, inciso VI, c/c art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, que lhe confere o dever funcional de atuar para a proteção da ordem urbanística, bem como os dispositivos da Lei 10.257/2001 e;

CONSIDERANDO a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I);

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes (CF, art. 182);

CONSIDERANDO que o exercício da propriedade privada deve ser realizado em observância ao cumprimento de sua função social de forma harmônica com os demais municípios, respeitando espaços públicos, assegurando o cumprimento de regras de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de nº 2021.0008265, que denunciou a instalação de caixa d'água na calçada de estabelecimento, supostamente em desacordo com o Código de Postura municipal, impedindo o trânsito de pedestres no local;

RESOLVO instaurar, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de apurar instalação de caixa d'água na calçada de estabelecimento, supostamente em desacordo com o Código de Postura do município de Pedro Afonso/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- a) Nomeie os servidores que oficiem perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- b) Ao Oficial de Diligência para que se dirija ao local e certifique se ainda existe a referida caixa d'água no local mencionado no evento 1, indicando as condições em que se encontra. Prazo de 15 dias;
- c) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1694/2025

Procedimento: 2024.0003703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando a representação protocolada nesta Promotoria de Justiça pelo Município de Taguatinga que se trata de relatório Geral da Tomada de Contas Especial da gestão do ex-prefeito Altamirando Taguatinga-TO;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração deste Procedimento Preparatório foram expedidos Ofícios a todos os representados e alguns apresentaram resposta;

Considerando que foi notificado o Município de Taguatinga que apresentou manifestação sobre as repostas.

Considerando, ademais, que o prazo de processamento do Procedimento instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas, no Procedimento Preparatório nº 2024.0003703, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na representação ofertada pelo Município de Taguatinga, no sentido de foram identificadas irregularidade na execução do contrato nº 031/2020 para pavimentação asfáltica no Município de Taguatinga, os fatos foram imputados em face de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Adinoel Chaves Barbosa, Rogério Brito Moreira, Michelânio Máximo Lira de Melo, Ildomar Almeida Martins, Firmo Godinho Neto, Hugo Leonardo Teixeira Povia, Ironilson Alfredo Lima, Gleysson Mendes da Fonseca, Eduardo Silva Amorim e B.M.A. Engenharia Ltda.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- c) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2025 às 18:38:58

SIGN: 128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/128301d79936c47da45e6ab6eb052153aff18442>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

